

**PROCESSO Nº:** 0008432-83.2003.4.05.8000 - **EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** JOSE ARIEL CARNEIRO MONTEIRO e outros  
**ADVOGADO:** Hugo Rafael Macias Gazzané e outros  
**5ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E CIA LTDA (id. 10947949 ), por meio da qual pleiteia a extinção deste feito executivo sob **4(quatro) fundamentos** , quais sejam: (i) nulidade do Termo de Confissão de Dívida Fiscal (TCDF) em virtude da ausência de discriminação da base de cálculo e da natureza do tributo; (ii) prescrição para o ajuizamento da execução; (iii) decadência dos créditos anteriores a 30 de dezembro de 1992; e (iv) nulidade da CDA pela não indicação da forma de cálculo do crédito. Ao final, a pessoa jurídica excipiente também pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios administradores.

2. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou, inicialmente, pelo não conhecimento do incidente sob a alegação de necessidade de dilação probatória e, no mérito, pelo indeferimento de todas as pretensões deduzidas pela ré (id. 11500579) .

3. É, em síntese, o relatório.

4. Delibero.

### 5. DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

A excipiente sustenta que o marco inicial da prescrição para a propositura da execução seria o dia 20/02/1998, data da rescisão do parcelamento por sua "efetiva inadimplência". Alega, assim, que como a execução foi ajuizada apenas em 15/08/2023, o crédito cobrado estaria prescrito.

Aprecio.

Consoante apontou a Fazenda Nacional (id. 11500579) , a **tese da excipiente já foi devidamente apreciada e afastada quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.80.00.006433-2** , conforme sentença meritória colacionada no id. 11500580, transitada em julgado.

Logo, é de clareza hialina que o conteúdo deliberativo meritório daquela decisão não pode ser rediscutido por meio da exceção de pré-executividade apresentada uma vez que sua reapreciação importaria em evidente ofensa à coisa julgada material, dado que aquela sentença de improcedência foi definitiva .

Logo, **não conheço** da alegação de prescrição para ao ajuizamento da execução.

### 6. DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL (TCDF), NULIDADE DA CDA E DECADÊNCIA

Consoante explicitado no item anterior, foram opostos os Embargos à Execução nº 2006.80.00.006433-2, referentes a este feito, em 21/09/ 2006 (mediante consulta ao sistema PJE). Na referida ação autônoma de impugnação a executada invocou: i) a prescrição para o ajuizamento da execução; e ii) a existência de excesso de execução.

Pois bem.

Registro, por oportuno, que a defesa do executado fiscal se faz, de fato, por meio dos competentes embargos à execução, em que *deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, consoante o §2º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980* . Essa defesa, todavia, não pode ser admitida *antes de garantida a execução* (§ 1º do mesmo dispositivo legal).

A exceção de executividade, por sua vez, dispensa a garantia do Juízo e é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se o conhecimento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" . A jurisprudência relaciona, dentre as matérias passíveis de análise em exceção de executividade, à guisa de exemplo, a decadência, a prescrição e o pagamento, desde que comprovadas de plano e documentalmente, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da execução fiscal, de modo que qualquer consideração mais aprofundada - que não seja de ordem pública ou que demande dilação probatória - impede o conhecimento da defesa.

Ocorre que o fato de não existir preclusão de questão de ordem pública, porque cognoscível em qualquer momento, não afasta a preclusão temporal verificada na oposição dos embargos ou exceção de pré-executividade. Nesse sentido, **o princípio da concentração da defesa, cristalizado no art. 336 do Código de Processo Civil, impõe ao réu o dever de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa** . Tal comando legal deve ser aplicado ao executado quando apresentar defesa no bojo da execução fiscal. **O fato de as matérias deduzidas em sede de exceção de pré-executividade serem eventualmente de ordem pública não tem o condão de autorizar que o executado oponha múltiplas exceções, ou mesmo exceção de pré-executividade após a apresentação de embargos à execução** , tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e também ante a imposição do princípio da concentração da defesa. Tal entendimento decorre, de igual sorte, do art.508 do CPC, que consubstancia o **princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada** . Destaco:

*"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."*  
Grifei.

No caso concreto, observo que os Embargos à Execução nº 2006.80.00.006433-2 foram distribuídos nesta Unidade Jurisdicional em 22/09/ 2006 (consulta ao sistema PJE) e julgados improcedentes em 19/02/ 2008 (id. 11500580) . **Posteriormente** , somente no dia 16/06/ 2022 , a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade do processo administrativo de regência sob o argumento de existência de vícios que o maculam, ocorridos durante a sua tramitação , tais como nulidade do Termo de Confissão de Dívida Fiscal e decadência ) , pleiteando, assim, a consequente a nulidade da CDA que ampara esta execução fiscal. Ora, **tais teses deveriam e poderiam ter sido deduzidas nos embargos à execução, opostos em 2006, porquanto já conhecidas quando de sua apresentação, não se tratando, dessa forma, de fato novo superveniente** , hábil a ensejar nova apreciação por parte deste Juízo Fiscal.

Nesse sentido, trago à baila farta orientação jurisprudencial oriunda do:

\* Superior Tribunal de Justiça :

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FORMULAÇÃO DE SUCESSIVAS EXCEÇÕES E IMPUGNAÇÃO . INVIÁVEL ETERNIZAÇÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA ASTREINTES. QUESTÕES QUE DEVERIAM TER SIDO SUSCITADAS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELO EXECUTADO. 1. Não se extrai do reconhecimento da possibilidade de discussão, a qualquer tempo , acerca da multa diária aplicada em face do descumprimento de obrigação de fazer, a possibilidade de o devedor, mesmo após o levantamento dos valores pelo exequente, reavivar matéria que poderia ter sido suscitada não só na primeira das exceções de pré-executividade por ele formulada, como, também, dentro da própria impugnação ao cumprimento de sentença, que se viu não conhecida porque intempestiva . Preclusão consumativa confirmada . 2. Caso concreto em que se articulam multifários fundamentos no acórdão*

recorrido a fazer não reavivada a matéria que, todavia, não foram objeto de devida impugnação no apelo excepcional, fato a fazer atraído o enunciado 283/STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." Grifei.

(STJ - AgInt no REsp: 1635180 PR 2016/0283738-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/ **2019** )

\* Tribunal Regional Federal da 4ª Região :

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O executado deve concentrar todos os argumentos de que dispõe contra a execução na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, conforme o princípio da eventualidade (art. 336, CPC). 2. **O fato de as matérias deduzidas em sede de exceção de pré-executividade serem de ordem pública não tem o condão de autorizar que o executado oponha múltiplas exceções, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e também ante a imposição do princípio da concentração da defesa**, caso contrário "... estaria aberta larga porta para procrastinação e para a deixa de resto de alegação, à moda da chamada 'nulidade hibernada', que tornaria infindo o processo, condenado ao eterno recomeçar no futuro". 3. Agravo improvido.*

( **TRF4** , AG 5055437-88.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 29/03/ **2021** )

Nessa seara, entendo que não constitui direito da executada fracionar a defesa ao seu bel prazer, valendo-se de inúmeras peças processuais protocoladas em momentos distintos, distantes, neste caso, cerca de 16 (dezesseis) anos entre si, como no caso em tela (embargos à execução opostos em 2006 e exceção de pré-executividade, ora em análise, apresentada em 2022). Com efeito, **reputo que o eventual conhecimento da exceção de pré-executividade em testilha, após o manejo de embargos à execução, violaria, também, os princípios da segurança jurídica, efetividade e celeridade processual.**

É digno de nota que essa foi precisamente a posição adotada, de forma clara, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região , como destaco a seguir:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE DEDUÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA .***

*1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA, por meio do qual se contrapõe à decisão proferida em sede de execução fiscal pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que não conheceu a exceção de pré-executividade.*

*2. Em suas razões, a agravante defende, em breve síntese, que a possibilidade de ocorrência de homologação tácita da compensação de créditos em sede de processo administrativo fiscal se trata de causa superveniente, que não se confunde com a matéria versada na primeira exceção de pré-executividade, bem como com o objeto dos embargos à execução fiscal. Aduz que o processo administrativo específico que tinha por objeto a extinção do crédito tributário por meio da modalidade compensação, foi instaurado e tombado sob o nº. 10410.000285/99-88, e jamais foi finalizado, em virtude de ausência de Despacho Decisório pela glosa ou homologação do pedido de compensação, ensejando assim a homologação tácita e, por consequência, extinguindo-se o crédito tributário respectivo, ante a sua decadência.*

*3. Conforme se observa, a decisão recorrida não conheceu a exceção de pré-executividade com base em*

dois fundamentos, quais sejam: ausência de acervo probatório mínimo; e ocorrência de preclusão consumativa para deduzir a aludida pretensão (homologação tácita da compensação).

**4. Registre-se, desde já, que, nos embargos à execução, incide o princípio da eventualidade, impondo-se a concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível, sob pena de preclusão.**

**5. Decorre desse princípio o reconhecimento de que o executado deve concentrar nos embargos todos os argumentos de que dispõe contra a execução, raciocínio igualmente aplicável à exceção de pré-executividade.**

**6. Desse modo, ajuizados embargos à execução fiscal, no qual é facultada a dedução de toda a matéria útil à defesa do executado, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980, não se cogita a posterior utilização da exceção de pré-executividade, eis que em evidente ofensa ao princípio da concentração da defesa .**

**7. Por outro lado, apenas é cabível a exceção de pré-executividade posteriormente aos embargos à execução fiscal acaso fosse impossível deduzir a alegação que a fundamenta por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução (superveniência de fato novo) .**

8. Esse não é o caso da matéria versada no presente recurso, que rendeu ensejo ao não conhecimento da exceção de pré-executividade pela decisão recorrida, haja vista que o transcurso do pretense lapso temporal para a homologação tácita da compensação se deu antes do efetivo exercício do direito de defesa do executado.

9. Nesse sentido, a própria agravante afirma que "ocorrido o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, sem finalização do processo na seara administrativa, verificou-se a homologação tácita da compensação". Logo, considerando que o processo administrativo que trata da compensação tributária (PAF 10410.000285/99-88) foi instaurado em 12/02/1999, conforme reconhecido na decisão recorrida e não impugnado no presente recurso, ressalta evidente que a matéria não era desconhecida no momento do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

10. Melhor dizendo, ajuizados os embargos à execução fiscal no ano de 2006 (Processo nº 2006.80.00.000537-6), a matéria objeto da segunda exceção de pré-executividade já era passível de dedução naquela sede, pois o prazo para a ocorrência da homologação tácita já havia transcorrido em 2004, operando-se, em vista disso, a preclusão consumativa para o exercício da defesa do executado.

**11. A propósito, mesmo na ocasião da promoção da primeira exceção de pré-executividade (22/11/2004), já havia transcorrido o prazo para a ocorrência da homologação tácita da compensação ora alegada (02/2004), não sendo, portanto, matéria nova, cuja superveniência ensejasse o conhecimento da segunda exceção de pré-executividade.**

**12. Resulta do exposto que, tendo a agravante oposto exceção de pré-executividade, não pode exigir que o Juízo aprecie uma segunda, alegando matéria que era passível de dedução na primeira, sob pena de subversão ao princípio da concentração da defesa, segundo o qual a parte requerida deve alegar toda a matéria de defesa de uma vez só .**

13. Entendimento diverso renderia ensejo a rematado absurdo, haja vista que possibilitaria ao devedor retardar de forma praticamente indefinida o bom andamento da execução fiscal.

**14. Assim, considerando que, exercido o direito de defesa pelo executado, por meio do ajuizamento de embargos à execução fiscal, não é cabível apresentação de exceção de pré-executividade, notadamente para discussão de matéria que era passível de dedução na aludida ação incidental, a confirmação da decisão recorrida é medida que se impõe .**

**15. Agravo de instrumento não provido.**

( TRF5 , AG 0808186-65.2021.4.05.0000, TERCEIRA TURMA. Relator: Desembargador Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO. Data do julgamento: 27/01/ 2022 ).

Assim, forte nos precedentes jurisprudenciais supra, reconheço a existência da preclusão consumativa para a formulação dos pedidos de decretação de nulidade do Termo de Confissão de Dívida Fiscal (TCDF), da decadência dos créditos anteriores a 30 de dezembro de 1992 e de nulidade da CDA, todos elaborados em 2022 e referentes a vícios supostamente ocorridos durante a tramitação do PA, pois tais pleitos poderiam - e deveriam - ter sido deduzidos quando da apresentação dos Embargos à Execução nº 2006 .80.00.006433-2 já que, à época (ainda em 2006), já se encontram presentes as mesmas condições ora arguidas pela excipiente por ocasião do manejo da exceção de pré-executividade em tela.

## 7. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES

A pessoa jurídica excipiente pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios administradores sob o argumento de que tal corresponsabilização tributária somente seria possível caso os gestores tivessem agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, nos termos do art.135, inciso III, do CTN, o que, a seu sentir, não teria ocorrido.

Delibero.

Em primeiro lugar, verifico a ausência de interesse processual da **empresa ré** , ora excipiente, quanto ao pedido em tela, pois **claramente deduz pretensão em nome próprio acerca do direito de terceiros (sócios)** , o que não é permitido pelo ordenamento jurídico nesse caso, à luz do art.18 do CPC. Logo, não conheço do pleito em testilha .

Todavia, após analisar detidamente o feito, sobretudo a exordial e documentos que a acompanham, observo que a presente execução foi proposta em face da empresa ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E CIA LTDA e também contra os sócios ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO e JOSÉ ARIEL CARNEIRO MONTEIRO, todos os quais de igual sorte constam na CDA. Destaco:

Devedor	Identificacao
ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E CIA LTDA	CGC: 12.607.578/0001-90
Endereco	Telefone
AV DURVAL DE GOES MONTEIRO S/N KM 09	
Cep Bairro Municipio UF	
57080-000 TAB DO MARTINS MACEIO AL	

E/ou	Identificacao
ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO,	CPF: 210.910.994-72
Endereco	Telefone
RUA JOSE ALENCAR, 291	
Cep Bairro Municipio UF	
57053-045 FAROL MACEIO AL	

E/ou	Identificacao
JOSE ARIEL CARNEIRO MONTEIRO	CPF: 346.602.754-34
Endereco	Telefone
RUA LARANJEIRA 2044	
Cep Bairro Municipio UF	
49055-380 GETULIO VARGAS ARACAJU SE	

A esse respeito, assim dispunha o art.13 da Lei nº 8.620/1993:

*"O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente , com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social ". Grifei.*

Observo, nessa seara, que na presente execução são cobrados justamente débitos de natureza previdenciária , tendo o feito sido ajuizado inicialmente pelo INSS.

Ocorre que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 562.276, no qual firmou-se a seguinte tese (Tema 13 STF):

*" **É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993** , na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social". (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)*

Ademais, consoante entendimento consolidado no STJ, **o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo nas hipóteses o simples inadimplemento de obrigações tributárias, como é o caso de não repasse das arrecadações de contribuições descontadas dos salários dos empregados** . Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.426.490/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017; REsp n. 1.651.600/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 20/4/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.485.532/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018 e AgRg no REsp n. 1.560.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

Enfim, para haver o redirecionamento, faz-se necessária a demonstração de que o sócio tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social ou, hipótese de dissolução irregular da empresa, fatores que não ocorreram nos autos até o presente momento, havendo apenas a inclusão automática dos nomes dos sócios na CDA e na petição inicial. Nesse sentido, em situação similar, convém citar o julgado do TRF5:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. INCLUSÃO NA CDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 13 DA LEI 8620/1993. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 562.276. EXCLUSÃO DO COEXECUTADO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0800440-64.2015.4.05.8502 do coexecutado JOSÉ AILTON SOARES AVILA.

2. A FAZENDA NACIONAL aduz que se omitiu, inicialmente, o acórdão quanto ao fato de não ser invocado, nem na CDA, nem no procedimento de lançamento, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. É dizer, esse dispositivo tido por inconstitucional não serve de fundamento para o lançamento do débito em face dos codevedores. E mais, consoante exaustivamente alegado e demonstrado pela Fazenda Nacional, desde a sua impugnação aos embargos, os autores foram incluídos na CDA, na qualidade de codevedores, porque constatadas diversas fraudes (Relatório Fiscal de fls. 30/35 do documento de id. 4058502.2166706): a empresa, desvirtuando as suas finalidades, tornou-se empresa de mão-de-obra do Estado de Sergipe, sem o ônus do pagamento da contribuição previdenciária patronal por possuir isenção; caracterização de segurado empregado considerado

pela empresa como autônomo; pagamento através de recibo, fora da folha de pagamento, de gratificações a funcionários de direção ou especiais, sem, em razão disso, qualquer tipo de desconto da contribuição previdenciária.

3. Vale destacar que em razão do mesmo procedimento de fiscalização, foi lançado em face da empresa outros débitos relativo a entrega de GFIP, com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária, bem como por valores descontados de segurados empregados e, ainda, por valores retidos e não recolhidos de empresa cedente de mão-de-obra para serviço de vigilância. Essas práticas corroboram o uso abusivo das personalidades jurídicas e configuram atos ilícitos, fazendo incidir com absoluta propriedade o disposto no art. 135, III, do CTN. Em conclusão, entende que se omitiu essa eg. Turma quanto ao ônus probatório no caso concreto, sendo incumbência do autor provar a ausência da sua corresponsabilidade (art. 333, I, do CPC/73 e art. 373, I, do CPC/15), não cabendo à Fazenda Nacional nenhuma prova, em face da presunção de que goza a CDA (art. 334, IV, do CPC/73 e art. 374, IV, do CPC/15).

4. Não merecem prosperar os presentes embargos declaratórios.

5. No caso, o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal 0800440-64.2015.4.05.8502 ("contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte devida pela empresa referente à contribuição dos segurados não descontadas pela Empresa" - fls. 31/35 do id. 4058502.2166706) foi realizado - de ofício - pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio de lavratura de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 20/12/2001 (fl. 03 do id. 4058502.2166704).

6. Observa-se nos autos que a execução fiscal tem como objeto débitos previdenciários, constando, na fundamentação legal do título executivo, a referência à Lei nº 8.620/93 (fls. 22 e 23, id 4058502.505999, execução fiscal nº 0800440-64.2015.4.05.8502).

**7. Os nomes dos sócios incluídos na CDA não estão cobertos pela legalidade, visto que somente foram postos pelo entendimento e vigência do art. 13, Lei 8620/93. Tal artigo, todavia, foi considerado inconstitucional no julgamento do RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011), por vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, violando diretamente ao art. 146, III, da CF. Ademais, desconSIDERAVA a personalidade jurídica, implicando irrazoabilidade e inibindo a iniciativa privada, afrontando aos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único, da Constituição. Precedente. TRF5. (PROCESSO: 00044266320134058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/02/2019.**

**8. Logo, para haver o redirecionamento, entende-se que seria necessário haver demonstração de que o sócio tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social ou, hipótese de dissolução irregular da empresa, fatores que não ocorreram nos autos, havendo apenas a inclusão automática do nome do sócio, na CDA .**

9. O acórdão embargado não ficou omissivo, na medida em que emitiu nítido juízo de valor, com os devidos respaldos jurídicos, não sendo possível rejulgar a lide, adotando entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, passando, assim, a desconSIDERAR o juízo utilizado como razão de decidir e acolher argumentos que, embora tenham sido levantados anteriormente, não foram suficientes para convencer o juízo.

10. Embargos declaratórios improvidos. (PROCESSO: 08031314620184058502, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2021) - GRIFAMOS

Assim, caberia à exequente requerer o redirecionamento e demonstrar uma das situações do art. 135 do CTN. Registro ainda que, no caso, a pessoa jurídica executada (ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E CIA LTDA), ao que parece, ainda está em pleno funcionamento, não havendo que se falar em dissolução irregular, **o que obviamente não impede que, em momento ulterior, a exequente venha provar uma das situações previstas no art. 135 do CTN. Em síntese, além de ser requerido o redirecionamento para um ou mais sócios da pessoa jurídica, deverá ser comprovado pela FAZENDA NACIONAL um fatos que leve à incidência da norma do art. 135 do CTN, não bastando a mera inclusão automática dos nomes dos sócios como devedores solidários na CDA, pois tal procedimento foi considerado inconstitucional pelo STF, conforme explicado anteriormente**. Enquanto isso não acontecer, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica jurídica.

Assim, pelas razões expostas, e por se tratar de matéria de ordem pública, ordeno a exclusão dos sócios ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO e JOSÉ ARIEL CARNEIRO MONTEIRO do polo passivo da execução.

## 8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira da fundamentação supra, **em relação à exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (id. 10947949 ):**

a) não conheço do pedido de decretação da prescrição para o ajuizamento da execução em virtude de ocorrência de coisa julgada material (vide item 5 desta decisão);

b) reconheço a existência da preclusão consumativa para a formulação dos pedidos de decretação de nulidade do Termo de Confissão de Dívida Fiscal (TCDF), da decadência dos créditos anteriores a 30 de dezembro de 1992 e de nulidade da CDA (vide item 6 desta decisão);

c) não conheço do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios formulado pela empresa excipiente por falta de interesse processual, contudo, **considerando tratar-se de matéria de ordem pública**, por força da **declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993 pelo Supremo Tribunal Federal**, determino a imediata exclusão dos sócios ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO e JOSÉ ARIEL CARNEIRO MONTEIRO do polo passivo deste feito.

9. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. (STJ - REsp: 1871696 SP 2020/0095517-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/04/2020)

10. Por fim , por não haver nenhuma medida suspensiva, **defiro o pedido de realização de alienação dos imóveis penhorados neste feito pelo sistema COMPREI**, apresentado pela Fazenda Nacional (id. 13409208), devendo ser adotadas todas as medidas necessárias para sua efetivação.

11. Intimações devidas. Providências necessárias.

**SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Juiz Federal



Processo: 0008432-83.2003.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

Sérgio de Abreu Brito - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/03/2024 10:03:35

Identificador: 4058000.14752406

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24032510033546500000014846122